

À

**CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO - SP**

Comissão de Licitação

At. Pregoeira, Sra. Taiane Kelly Fernandes Silva

**Ref.:** Pregão Presencial nº 013/2022.

**VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, empresa especializada e líder nacional há mais de 20 anos no desenvolvimento, fabricação e implantação de Sistemas Eletrônicos de Votação para Plenários Legislativos, estando presente nas principais Casas Legislativas do país, dentre elas o SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe, Câmaras Municipais de Belo Horizonte, São Paulo, Vitória, Sorocaba, São Bernardo do Campo, Santo André, etc. vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e previsão do item 11.1 do Edital de Licitação correspondente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão desta Douta Comissão de Licitação, que habilitou e declarou vencedora a licitante **SAV SYSTEM LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo nos seguintes termos:

**1. DOS FATOS**

Diante da publicação do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 013/2022 promovido pela Câmara Municipal de Suzano - SP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada

na instalação e locação de painel digital de votação, esta Recorrente veio dele participar com outros licitantes, pelo que apresentou a proposta almejando ser a contratada.

Na sessão presencial ocorrida em 26/12/2022, a licitante SAV SYSTEM LTDA apresentou na etapa de lances o menor preço entre as concorrentes, correspondente a R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) tendo se sagrado vencedora do certame. O quadro geral de classificação assumiu a seguinte formatação:

<b>QUADRO DE PROPOSTAS</b>	
<b>Licitante</b>	<b>Menor Preço</b>
1º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	R\$ 572.400,00
2º Lance Sav System Ltda	R\$ 564.900,00
3º Andrea de Souza Apolinario	R\$ 557.400,00
4º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	R\$ 549.900,00
5º Lance Sav System Ltda	R\$ 540.000,00
6º Andrea de Souza Apolinario	R\$ 532.500,00
7º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	R\$ 525.000,00
8º Lance Sav System Ltda	R\$ 515.000,00
9º Andrea de Souza Apolinario	R\$ 507.500,00
10º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	DECLINO
11º Lance Sav System Ltda	R\$ 500.000,00
12º Andrea de Souza Apolinario	DECLINO
13º Lance Sav System Ltda	R\$ 495.000,00

Registro junto a ABES em nome de outra empresa.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

A decisão que classificou a SAV SYSTEM LTDA como vencedora deste certame foi prolatada no dia 26/12/2022.

No mesmo dia, esta recorrente VISUAL manifestou a sua intenção de apresentar recurso, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, conforme previsão do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e cláusula 11.1 do Edital.

Sendo assim, o prazo para apresentação da presente peça de recurso tem fim previsto para 29/12/2022, o que o faz tempestivo.

### 3. DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SAV SYSTEMDE - Necessidade de desclassificação.

Esta d. Comissão de Licitação classificou a SAV SYSTEM como vencedora deste pregão. No entanto, a documentação por ela apresentada encontra-se inconsistente e em desacordo com o edital e termo de referência, conforme será pontualmente demonstrado a seguir.

a) **Violação ao item 9.4.1 do Edital. Apresentação de atestado incompatível com a natureza do objeto licitado.**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:’

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 9.4 do Edital, abaixo transcritos:

#### “9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**9.4.1.** Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) o desempenho de atividades da mesma natureza do objeto deste certame, conforme Súmula nº 30 do TCE/SP, onde conste, inclusive, declaração de inexistência de qualquer fato desabonador em relação à licitante.”

Ocorre que o atestado apresentado pela SAV SYSTEM não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada.

A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a perfeita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)”

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado

(capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)“

Registro junto a ABES em nome de outra empresa. (s) do(s) contrato(s) ao(s) qual(is) se refere(m) tal(is) documento(s), a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca da descrição do objeto no(s) atestado(s), bem como efetuar eventuais diligências por telefone ou sítios oficiais.

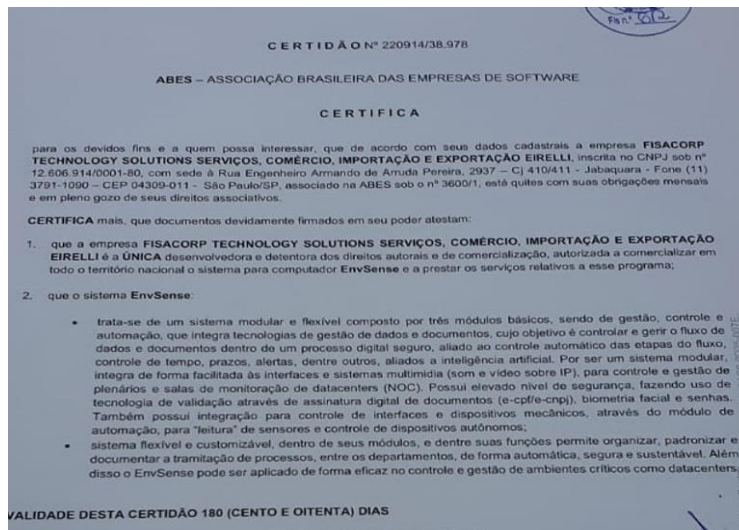
**b) Violação ao item 4 do Termo de Referência.**

**c) Registro junto a ABES em nome de Terceiros.**

O subitem 4.3 do Termo de Referência, que integra o Edital, prevê a necessidade de apresentação de registro do Sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresa de Software), *in verbis*:

**4.3.** Registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software);

Ocorre que a SAV SYSTEM, contrariando ao que determina o Edital, apresentou registro em nome de outra empresa, a FISACORP TECHNOLOGY SOLUTIONS, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, conforme se comprova na cópia da certidão abaixo, extraída da documentação de habilitação apresentada pela referida empresa.



O item 4.4 do Termo de Referência estabelece de forma tácita que, caso a licitante não seja a detentora da propriedade intelectual do sistema, deverá comprovar que está autorizada a vender, revender, implantar e dar suporte no sistema/software ofertado:

**4.4.** Caso a licitante não seja a detentora da propriedade intelectual do sistema, a licitante deverá comprovar que está autorizada a vender, revender, implantar e dar suporte no sistema / software ofertado.

E mais, tal comprovação deve ser feita através da apresentação de contrato de representação entre a detentora da propriedade intelectual do sistema e a licitante, e ainda, através da apresentação de notas fiscais que comprovem venda e/ou locação de licenças, serviços de implantação e suporte do sistema ofertado para clientes em território nacional, nos exatos termos do item 4.5.1 e 4.5.2 do Termo de Referência:

**4.5.** Esta comprovação deverá ser dada através de:

**4.5.1.** Apresentação do contrato de representação entre a detentora da propriedade intelectual do sistema e a licitante e;

**4.5.2.** Apresentação de notas fiscais que comprovem venda e/ou locação de licenças, serviços de implantação e suporte do sistema ofertado para clientes em território nacional, de natureza pública ou privada.

Ocorre que, a empresa declarada vencedora SAV SYTEM, descumprindo flagrantemente os subitens 4.2 a 4.5 do Termo de Referência, apresentou certidão de registro do sistema em nome de empresa terceira: **FISACORP TECHNOLOGY SOLUTIONS, SERVIÇOS,**

**COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI**, e ainda, deixou de apresentar o respectivo contrato de representação, tampouco as notas fiscais que comprovariam sua autorização para vender, revender, implantar e dar suporte no sistema/software ofertado em sua proposta.

A certidão de registro do sistema apresentado pela licitante SAV SYSTEM informa apenas que a empresa **FISACORP** é a única **desenvolvedora** e detentora dos direitos autorais e de comercialização do sistema EnvSense, e ainda, **a única empresa autorizada a comercializá-lo e a prestar os serviços relativos a este sistema em todo território nacional.**

Portanto, **NÃO** comprova qualquer vínculo com a licitante SAV SYSTEM para a comercialização e suporte técnico, afrontando de morte a exigência tacitamente descrita no Edital.

Aliado ao exposto acima, ressaltamos que o documento apresentado, emitido em 14/09/2022, possui a validade de 180 (cento e oitenta dias) apenas.

Claramente se verifica que a licitante habilitada, conduziu ao erro a Sra. Pregoeira, pois apresentou certidão de registro expedido pela ABES em nome de outra empresa, além de deixar de apresentar os documentos complementares exigidos nos subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Termo de Referência, ferindo as exigências do instrumento convocatório.

ASSIM, O DOCUMENTO APRESENTADO PELA LICITANTE SAV SYSTEM NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e



participantes merecem tratamento equivalente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236)

Nesse sentido a jurisprudência dominante:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092,

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

“33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.”

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante declarada vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo à licitante ora Recorrente.

#### **4. CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Pregoeira, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante SAV SYSTEM LTDA, por desatendimento aos itens 9.4.1 e 4.2 a 4.5 do edital e termo de referência. Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Em se persistindo a justa retratação ora pleiteada, esta Recorrente solicita cópia imediata da integra do referido processo para que o mesmo seja submetido à análise e julgamento de instâncias externas competentes para a fiscalização de processos licitatórios.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2022.

**VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**

CNPJ: 23.921.349/0001-61

Página 10 de 10